

AQUILO QUE NOMEIA A LEI: A MADRE TIERRA

LO QUE NOMBRA LA LEY: LA MADRE TIERRA

THAT WHICH NAMES THE LAW: MADRE TIERRA (MOTHER EARTH)

Cristina Zanella Rodrigues*

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul)

RESUMO: Este texto é sustentado teoricamente na Análise do Discurso de viés pècheuxtiano e tem por corpus dois textos legais: a *Ley de Derechos de La Madre Tierra* (Ley nº 71/2010) e a *Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien* (Ley nº 300/2012) aprovadas na Bolívia. A irrupção da *Madre Tierra* como nome de lei faz ecoar, do lugar da voz dos povos originários, a memória cosmovisionária como discurso da resistência contra o silenciamento de uma história. Ao atentar para o processo de subjetivação e os ruídos que este acontecimento pode ocasionar, há por objetivo analisar que efeitos de sentido e deslocamentos teóricos são produzidos a partir das formas de nomear, designar, referenciar, subjetivar a *Madre Tierra* na sua materialização linguístico-discursiva num texto legal. E como se podem operar os conceitos de falta, excesso e estranhamento (ERNST, 2009) no trabalho de análise do nome que nomeia uma lei.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso. Sujeito. Mãe Terra.

RESUMEN: Este texto se sostiene teóricamente en el Análisis del Discurso de perspectiva pècheuxtiana, y contiene por corpus dos textos legales: la *Ley de Derechos de la Madre Tierra* (Ley nº 71/2010) y la *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien* (Ley nº 300/2012) aprobadas en Bolivia. La irrupción de la *Madre Tierra* como nombre de ley hace eco, desde el lugar de la voz de los pueblos indígenas, a la memoria cosmovisionaria como un discurso de resistencia contra el silenciamiento de una historia. Al prestar atención al proceso de la subjetividad y los ruidos que este evento puede causar, se tiene por objetivo analizar los efectos de sentido y dislocamientos teóricos que son producidos a partir de las formas de nombrar, designar, referenciar, y subjetivar la Tierra Madre en su materialización lingüístico-discursiva en un texto legal. Y cómo pueden operar los conceptos de falta, exceso y extrañamiento (ERNST, 2009) en el trabajo de análisis del nombre con qué se nombra a una ley.

PALABRAS CLAVE: Discurso. Sujeto. Madre Tierra.

ABSTRACT: This paper is supported by the theory of Discourse Analysis proposed by Michel Pêcheux. Its corpus is comprised of two legal texts: *Ley de Derechos de la Madre Tierra* (Ley nº 71/2010) (Law of the Rights of Mother Earth) and *Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien* (Ley nº. 300/2012) (Law of Mother Earth and Integral Development for “Well Living”), both passed in the Plurinational State of Bolivia. The emerge of *Madre Tierra* (Mother Earth) as the name of a law reverberates through the voice of indigenous peoples, a native cosmovisión memory as a resistance discourse against the process

* Professora no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul - Câmpus Binacional de Santana do Livramento). Mestre e doutoranda em Letras no Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Católica de Pelotas. tina.zanella@gmail.com.

of silencing their history. By focusing on the process of subjectivity and the ‘rumbles’ that this event can cause, the goal is to analyze which effect of meaning and theoretical displacement are produced from the way one names, designates, refers to, and turns *Madre Tierra* into legal subject in its linguistic-discursive materialization within a legal text. Additionally, how it operates the concepts of lack, excess and strangeness (ERNST, 2009) in the analysis of the name that names a law.

KEYWORDS: Discourse. Subject. Mother Earth.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: ENTRE A DESCRIÇÃO E A INTERPRETAÇÃO¹

A Análise do Discurso (AD), referencial que sustenta este trabalho, apresenta, no seu bojo teórico, uma compreensão de língua que leva em conta a historicidade e a constituição do sujeito nos processos de produção de sentido. Nas palavras de Orlandi (2008, p. 31) “[...] a análise de discurso visa construir um método de compreensão dos objetos de linguagem. Para isso, não trabalha com a linguagem enquanto dado, mas como *fato*”. E o faz porque integra a questão política no seio das análises, na medida em que “[...] constitui-se nesse intervalo, entre a linguística e essas outras ciências [das formações sociais], justamente na região das questões que dizem respeito à relação da linguagem (objeto linguístico) com sua exterioridade (objeto histórico)” (ORLANDI, 2008, p. 33).

Consoante proposta pècheuxtiana, a ideologia opera no funcionamento da língua cuja base material é o discurso. O autor, propondo que tal sistema saussuriano tenha autonomia relativa, e o sujeito constituído pelo inconsciente, vai trazer o trabalho da ideologia na produção de sentidos. Na articulação com a história, a língua permite comunicar e não comunicar. É esse o efeito da ideologia, não tomada como representação ou dissimulação (ORLANDI, 2008), mas como uma força que,

[...] através do ‘hábito’ e do ‘uso’, está designando, ao mesmo tempo, o que é e o que dever ser, e isso, às vezes, por meio de ‘desvios’ linguisticamente marcados entre a constatação e a norma e que funcionam como um dispositivo de ‘retomada do jogo’. É a ideologia que fornece as evidências pelas quais ‘todo mundo sabe’ o que é um soldado, um operário [...], evidências que fazem com que uma palavra ou um enunciado ‘queiram dizer o que realmente dizem’ e que mascaram, assim, sob a ‘transparência da linguagem’, aquilo que chamaremos o *caráter material do sentido* das palavras e dos enunciados (PÊCHEUX, 1995, p. 160, grifo do autor).

Deste funcionamento decorrem duas teses: A primeira é de que não existe um sentido “em si mesmo” ou, ainda nas palavras de Pêcheux, “o *sentido* [...] é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, expressões e proposições são produzidas (isto é, reproduzidas)” (1995, p. 160, grifo do autor). Isso implica em dizer que as palavras, as expressões, conforme a tese do autor, “*mudam de sentido segundo as posições sustentadas por aqueles que as empregam*, [...] elas adquirem sentido em referência [...] às *formações ideológicas*” e, acrescenta: é através das formações discursivas que “aquilo que numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pela luta de classes, determina *o que pode e deve ser dito*” (PÊCHEUX, 1995, p. 160, grifo do autor). A segunda tese é de que toda formação discursiva (FD) “*dissimula, pela transparência do sentido que nela se constitui, sua dependência com respeito ao ‘todo complexo com dominante’ das formações discursivas, intrincado no complexo das formações ideológicas*” (PÊCHEUX, 1995, p. 162, grifo do autor).

Essa dissimulação, por meio do efeito de transparência do sentido, é causa do trabalho do interdiscurso, entendido como aquilo que “fala antes, em outro lugar e independentemente” (PÊCHEUX, 1995, p. 162). Nas palavras de Orlandi, o “[...] interdiscurso é o conjunto do dizível, histórica e linguisticamente definido. [...] Ele se apresenta como séries de formulações que derivam de enunciações distintas e dispersas que forma em seu conjunto o domínio da memória.” (ORLANDI, 1993, p. 91).

O interdiscurso, em suma,

¹ “[...] toda a descrição – quer se trate da descrição de objetos ou de acontecimentos ou de um arranjo discursivo-textual não muda nada, a partir do momento em que nos prendemos firmemente ao fato de que ‘não há metalinguagem’ – está intrinsecamente exposta ao equívoco da língua: todo enunciado é intrinsecamente suscetível de torna-se outro [...] não implica que a descrição e a interpretação sejam condenadas a se entremisturar no indiscernível. [...] a descrição de um enunciado ou de uma sequência coloca necessariamente em jogo [...] o discurso-outro como espaço virtual de leitura desse enunciado ou dessa sequência” (PÊCHEUX, 2002, p. 53-55).

[...] é definido justamente como complexo de formações discursivas à dominante. Ele representa o domínio do 'saber', da memória da formação discursiva. É no *interdiscurso* que se *constitui* o dizer, sendo a noção de *intradiscurso* reservada não à constituição mas à *formulação*, ou seja, à produção efetiva, circunstanciada e relativa a um contexto específico de uma sequência discursiva concreta (ORLANDI, 2008, p. 46, grifo da autora).

É tomando o caminho teórico pêcheuxiano e mobilizando os conceitos-chave de falta, excesso e estranhamento apresentados por Ernst (2009), que proponho a análise discursiva de dois textos de lei: a *Ley n° 71/2010*, nomeada *Ley de Derechos de La Madre Tierra* e a *Ley n° 300/2012*, nomeada *Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*, ambas aprovadas na Bolívia. Para a autora, que embasa sua análise no proposto por Pêcheux,

[...] tais conceitos podem e devem abrigar incontáveis modos de dizer e não dizer. Assim, numa dada conjuntura histórica frente a um dado acontecimento, aquilo que é dito demais, aquilo que é dito de menos e aquilo que parece não caber ser dito num dado discurso, constitui-se numa via possível, mesmo que preliminar e genérica, de identificação de elementos a partir dos quais poderão se desenvolver os procedimentos de análise do corpus. (ERNST, 2009, p. 2)

A irrupção do nome *Madre Tierra* ainda é fato novo nas legislações existentes no mundo. Nos artigos legais, é possível perceber o funcionamento interdiscursivo que resgata saberes historicamente constituídos acerca da questão ecológica e a relação com a cosmovisão dos povos originários materializando-se intradiscursivamente através do processo de nomeação, designação e referenciação, marcada pela falha do ritual. É posição da cosmovisão dos povos originários irrompendo no discurso do direito positivo. A nomeação é aqui compreendida como o “[...] funcionamento semântico pelo qual algo recebe um nome” (GUIMARÃES, 2002, p. 9). As referidas leis, objeto desta análise, foram batizadas com um nome e essa nomeação produz sentidos. Além disso, os elementos que constam no nome (como *Madre Tierra* e *Bien Vivir*) são descritos nos artigos, fazendo funcionar aí os processos de designação. As designações são as diferentes formas de renomeação, de simbolização do referente ao se inscrever nos diferentes acontecimentos da ordem histórica, “[...] funcionam no texto como indícios dos pontos de estabilização das relações de referência no interdiscurso” (ZOPPI-FONTANA, 2003, p. 253).

O nome da lei não surge no momento de seu debate e aprovação pela casa do povo, ele vem dos discursos dos movimentos indígenas que antes da promulgação das leis vinham debatendo sobre a necessária defesa do que nomeiam *Madre Tierra*. Trata-se do *Pacto de Unidad* que congregou, em diversos encontros, organizações indígenas e camponesas da Bolívia² desde abril de 2007 (PRADA, 2010). São essas as condições de produção das leis em questão que fazem intervir aí a exterioridade na produção dos efeitos de sentido marcados na materialidade discursiva. A história das leis começa com uma mudança na conjuntura política que se impôs na Bolívia a partir da chegada de indígenas no lugar de poder. Mas, como alerta Schavelzon, a discussão sobre plurinacionalidade³, Bem Viver e direitos da *Madre Tierra* “encierra contenidos que van mucho más allá de cuestiones coyunturales, como puede ser la presencia de indígenas en los gobiernos” (2015, p. 9). Para o autor, “se trata de ver la irrupción de mundos indígenas en la política moderna [...] cómo el mundo indígena permite repensar la política, las instituciones y hasta la propia concepción de naturaleza y sociedad” (SCHAVELZON, 2015, p. 16). É, talvez, a emergência daquilo que Boaventura de Sousa Santos chama de *epistemología del sur*:

[...] el reclamo de nuevos procesos de producción y de valoración de conocimientos válidos, científicos y no-científicos, y de nuevas relaciones entre diferentes tipos de conocimiento, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido de manera sistemática las injustas desigualdades y las discriminaciones causadas por el capitalismo y por el colonialismo (SANTOS, 2010, p. 41).

² CSUTCB (Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia), CNMCIQB “BS” (Confederación Nacional de Mujeres Campesinas Indígenas Originarias de Bolivia “Bartolina Sisa”), CSCIB (Confederación Sindical de Comunidades Interculturales Originarias de Bolivia), CONAMAQ (Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu) e CIDOB (Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia).

³ “El concepto de plurinacionalidad encuentra su sentido político actual en los países andinos del crecimiento político y visibilidad de las organizaciones de pueblos y nacionalidades de tierras bajas y selva amazónica y la consecuente imagen pluriétnica de las sociedades en cuestión” (SCHAVELZON, 2015, p. 71).

É o movimento histórico de luta concreta pela autodeterminação dos povos que alcança o *fazer* a lei. No caso específico da Bolívia, “*es la demanda de control de los recursos naturales, una lucha que viene – por lo menos – desde la Revolución de 1952 y que vuelve a ser central en la llamada <Guerra del Agua> (2000) y en la <Guerra del Gas> (2003)*” (SANTOS, 2010, p. 84). Rompe com a ordem dominante de uma lei *para* os indígenas, para ser uma lei feita *por* indígenas. É um início de outro conhecimento que irrompe no sistema jurídico positivo.

O sistema jurídico se sustenta no discurso do sujeito de direito. Esse, que nas palavras de Viveiros de Castro (2016, p. 2), é “súdito’ de um Estado ‘soberano’” Para o autor,

Essa condição de súdito (um dos eufemismos de súdito é “sujeito [de direitos]”) não tem absolutamente nada a ver com a relação indígena vital, originária, com a terra, com o lugar em que se vive e de onde se tira seu sustento, onde se “faz vida” junto com seus parentes e amigos. [...] O indígena olha para baixo, para a Terra a que é imanente; ele tira sua força do chão. O cidadão olha para cima, para o Espírito encarnado sob a forma de um Estado transcendente; ele recebe seus direitos do alto (VIVEIROS DE CASTRO, 2016, p. 2).

Nesse sentido, o nomear funciona pelo trabalho da contradição, jogando com a forma histórica do sujeito de direito e com a dialética da lei *para/por*, ou a perspectiva do que “olha para baixo” com a do que “olha para cima”. Viveiros de Castro, revelando a história de genocídio, aponta para o processo de “desindianização”. Nas suas palavras,

[...] era sim preciso de qualquer jeito desindianizá-los, transformá-los em “trabalhadores nacionais”. Cristianizá-los, “vesti-los” (como se alguém jamais tenha visto índios “nus”, esses mestres do adorno, da plumária, da pintura corporal), proibir-lhes as línguas que falam ou falavam, os costumes que os definiam para si mesmos, submetê-los a um regime de trabalho, polícia e administração (VIVEIROS DE CASTRO, 2016, p. 4).

E promover, porque “necessário” ao contingente capitalista, a individualização do sujeito, forma determinada de subjetividade, a subjetividade jurídica, para subjugo ao Estado: ação essa que coloca em “evidência” que tal sujeito livre só é promotor do seu assujeitamento. Na análise proposta por Kashiura Jr, “a subjetividade jurídica é, em sentido rigoroso, uma forma historicamente específica. Apenas no interior do modo de produção especificamente capitalista é que estão dadas as suas condições de existência (2015, p. 58).”

Em última instância, é “[...] a partir da forma sujeito de direito que a interpelação ‘recruta’ os indivíduos como sujeitos e lhes impõe, na ilusão (jurídica) da liberdade, o seu lugar no processo social.” (KASHIURA Jr., 2015, p. 65). Assujeita-se para criar a lei. Assujeita-se para nomear a lei. Assujeita-se o objeto da lei que ali aparece confundido entre sujeito de direito e mercadoria, através do trabalho da contradição. Porque no nome encontram-se, marcados no significante, o funcionamento do interdiscurso e do pré-construído. Retomando uma das questões norteadoras, como ocorre o funcionamento discursivo do sintagma *Madre Tierra* que a faz sujeito de direito? A análise discursiva que segue é uma tentativa de resposta.

2 ANÁLISE DISCURSIVA: NOMES E LEIS

As leis têm números e algumas têm também nomes. O número advém da necessidade da ritualística burocrática do Estado – se uma lei pode desfazer outra, é necessário que haja uma ordem para se fazer entender o que é vigente e o que é descartado na linha do tempo e das mudanças jurídico-políticas. Começo pela *Ley n. 71: Ley de Derechos de La Madre Tierra* (BOLÍVIA, 2010). Na tentativa de deixar meu raciocínio acerca do funcionamento do nome mais claro, e fazendo trabalhar a paráfrase, trago alguns exemplos da legislação brasileira: **Lei Maria da Penha**⁴ (BRASIL, 2006) e **Lei da Justiça Gratuita**⁵ (BRASIL, 1950).

⁴ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

⁵ Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Tais exemplos servem para ilustrar a análise sobre o funcionamento do nome em um cabeçalho de lei. No primeiro, o que segue após a palavra **Lei** é um nome próprio – **Maria da Penha** – sem preposição. Esta lei prescreve sobre a violência doméstica e contra a mulher, e tem uma memória funcionando através do nome: Maria da Penha (cidadã e sujeito empírico no mundo) fora vítima de violência e lutou contra essa opressão. A lei que carrega seu nome representa, a partir de então, todas as mulheres que são vítimas da violência. Se se pode ir um tanto longe, as pessoas que adotarem o semblante de Maria da Penha têm seus direitos resguardados contra violência de gênero. O segundo exemplo traz a preposição: **Lei da Justiça Gratuita**. Esta lei tem por objetivo estabelecer critérios para concessão de assistência judiciária. Diferente do que se viu acima, aqui o nome da lei não intenta fazer retornar o nome de alguém, mas aproximar a descrição do que prescreve a lei (como um alento de ementa).

Essa sucinta observação acerca dos nomes das leis se relaciona com a análise do nome da *Ley n 71: LEY DE DERECHOS DE LA MADRE TIERRA*. Na primeira parte da formulação – *ley de derechos* – vemos aí a preposição que indica sobre o que a lei prescreve: **Derechos**. Ora, o que emerge é uma *redundância* [e não-redundante] na expressão: não seria toda lei uma lei de direitos? A palavra *ley* já traria, a partir do funcionamento da memória inerente à palavra, dadas as condições de produção, o pressuposto de que a lei surge para forjar direitos e deveres. Se estipulássemos uma paráfrase com o exemplo brasileiro **Lei da Justiça Gratuita** veríamos que aí o pleonasma se desfaz. Em **Lei da Justiça Gratuita**, a interpretação possível é de que há uma lei (que existe para prescrever direitos e deveres) e cujo tema é a gratuidade judiciária. Em *Ley de Derechos*, o que soa é que há uma lei que vai prescrever *direito sobre ter direitos* e dizer isso. O que segue – *de La Madre Tierra* – é que desconstrói essa possível redundância.

Mobilizando as três operações propostas por Ernst (2009, p.2), quais sejam: a falta (aquilo que é “dito de menos”), o excesso (aquilo que é “dito de mais”) e o estranhamento (aquilo que “parece não caber ser dito num dado discurso”), o que se observa a partir da análise da sequência *Ley de Derechos*, é que a figura da *redundância* acaba por produzir um *excesso necessário* pela *falta histórica* com relação àqueles que foram silenciados historicamente, produzindo, em última instância, um *estranhamento*. Conforme a autora, o estranhamento consiste numa “[...] estratégia discursiva que expõe o conflito entre formações discursivas” e é “da ordem do ex-cêntrico” (ERNST, 2009, p.5). Como dito anteriormente, é através do sintagma *Madre Tierra*, nomeando a lei, que a redundância se desfaz, equilibrando o excesso pela falta, e promovendo um estranhamento a partir da posição do direito positivo burguês.

Seus diferentes nomes (*Abya Yala, Pachamama, Tonantzin, Madre Tierra*) vêm da memória dos povos originários e referem à “*mesma*” coisa – o planeta que habitamos, a natureza, as circunstâncias da mata. O artigo definido *la* corrobora esse entendimento. Há apenas **um** planeta – e vê-se aí, no pronome, o pré-construído do discurso ecológico fortalecendo a necessidade de mudança sob o perigo de perecermos. Para os povos indígenas, esse planeta tem o semblante de mãe⁶. Por isso, o sintagma nominal se constitui pelo nome composto *MADRE TIERRA* – não há como separar. A partir disso, considero possível dizer que *Madre Tierra* opera como nome próprio, mas que funciona diferente do exemplo dado sobre a **lei Maria da Penha**.

Aqui, como se disse, não se trata de dar direitos apenas à cidadã Maria da Penha (“pessoa única”), mas de garantir a salvaguarda de todas as mulheres que em algum momento venham a se colocar no lugar em que Maria da Penha estava. O que significa que se escrevêssemos *Lei de Direitos da Maria da Penha*, restaria apenas a ela própria exigir seu direito à não-violência. Em *Madre Tierra* ocorre um pouco diferente: neste caso a lei é para dar direitos específicos a quem atende pelo nome *Madre Tierra* e que formalmente adquire status de sujeito coletivo de interesse público pelo nome e, pelo processo de designação, torna-se o semblante de todos os seres (vivos e não-vivos). Transcrevo o artigo primeiro para melhor elucidar a análise:

Artículo 1. (OBJETO). La presente Ley tiene por objeto reconocer los derechos de la Madre Tierra, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos.

⁶ “No hagas a la Madre Tierra lo que no harías a tu propia madre” (WERMUS, 2002, p.10).

O verbo **reconocer**, através do prefixo **re**, coloca em jogo no discurso o pressuposto de que a **Madre Tierra** antes, em outro lugar, sempre teve direitos⁷ e a lei surge como a formalização política-jurídica necessária para instituir e regularizar algo que ainda precisava ser escrito, seja pela ascendência dos indígenas ao poder político, seja pela crise ecológica que desponta como questão primordial acerca da sobrevivência da humanidade. Esse “já-lá” retomado no prefixo **re** faz funcionar certa dissolução das formas constituídas ao colocar **Madre Tierra** no nome de lei. E esse nome, tal como designado e referenciado, possibilita a emergência de uma subjetividade distante do logicamente estabilizado – aquela que vai colocar para trabalhar na articulação entre a falta e o excesso.

Conforme Dunker, “[...] o perspectivismo ameríndio procede segundo o princípio de que o ponto de vista cria o sujeito” (2015, p. 279). Viveiros de Castro, ao tratar das coisas-*kumã* (“espíritos e seres míticos”), propõe que noções como:

“Real” e “imaginário” não são noções que façam qualquer sentido nesse contexto; a oposição relevante é entre as coisas superlativas originais, arquetípicas e/ou monstruosas, e as coisas próprias, autênticas e atuais, mas que são também réplicas minoradas dos modelos” (VIVEIROS DE CASTRO, 2014, p. 14).

Segue Dunker, na retomada que faz do perspectivismo ameríndio no seio da psicanálise:

Não existem apenas *humanos* e animais, há também formas de vida – como “espíritos”, “pedaços de corpos”, “zumbis” e “homens feitos às pressas” – que podem ser, por exemplo, não-todo-humanos ou ainda-não-animais. [...] O perspectivismo ameríndio é um *perspectivismo somático*, no qual o corpo é entendido como roupa, envoltório ou semblante que deve ser continuamente produzido e fabricado (DUNKER, 2015, p. 295-296).

O que jaz, pelo funcionamento do intradiscurso, pelos sujeitos aí constituídos, no ruído que a língua, no trabalho com o furo, faz acontecer no processo discursivo, é um efeito de subjetividade jurídica que se diz na lei. Uma subjetividade jurídica que irrompe numa determinada ordem de discurso pelas posições em contradição: a submissão do sujeito a uma forma histórica do direito positivo (há que tornar a **Madre Tierra** “sujeito de direito”) e a resistência ao trabalho do Estado em individualizar *aquela que* emerge de uma cosmovisão.

A *ley n. 300: LEY MARCO DE LA MADRE TIERRA y DESAROLLO INTEGRAL PARA VIVIR BIEN* (BOLÍVIA, 2012) traz a língua indígena para o corpo da lei através da expressão **vivir bien** no nome da lei, e da forma original de escrita **Sumaj Kamaña, Sumaj Kausay, Yaiko Kavi Päve** no corpo da lei⁸. O “aparecimento” da tradução em aymara, quíchua e guarani coloca, na ordem do discurso jurídico, a posição daqueles que estão na luta política contra o esquecimento e resistem ao processo de silenciamento imposto pela colonização. As línguas silenciadas pelo processo de colonização retornam não apenas como (alguma) garantia de autonomia e autodeterminação dos povos em texto de lei, mas como capazes de criar objetos jurídicos que importem um dever-ser. Colocam a contradição para trabalhar naquilo que falta e excede no discurso jurídico que emerge da posição cosmovisionária indígena.

Fica, não obstante, a questão relativa à eficácia dos preceitos legais no cotidiano ideológico das práticas políticas através do *vivir bien* como um horizonte a ser alcançado. Estaríamos aí diante de uma visão “idealista de uma materialidade” pelo fato de estar em lei? Pelo funcionamento da nomeação da lei, mesmo alienada ao discurso jurídico que funciona pela ordem da ideologia burguesa-capitalista, o **Sumaj Kamaña, Sumaj Kausay, Yaiko Kavi Päve** faz(em) retornar o pré-construído dessa possibilidade de

⁷ São estes os direitos da Mãe Terra elencados no artigo 7 da lei: *A la vida, A la diversidad de la vida, Al agua, Al aire limpio, Al equilibrio, A la restauración e A vivir libre de contaminación.*

⁸ “El Vivir Bien (*Sumaj Kamaña, Sumaj Kausay, Yaiko Kavi Päve*). Es el horizonte civilizatorio y cultural alternativo al capitalismo y a la modernidad que nace en las cosmovisiones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas, y es concebido en el contexto de la interculturalidad. Se alcanza de forma colectiva, complementaria y solidaria integrando en su realización práctica, entre otras dimensiones, las sociales, las culturales, las políticas, las económicas, las ecológicas, y las afectivas, para permitir el encuentro armonioso entre el conjunto de seres, componentes y recursos de la Madre Tierra. Significa vivir en complementariedad, en armonía y equilibrio con la Madre Tierra y las sociedades, en equidad y solidaridad y eliminando las desigualdades y los mecanismos de dominación. Es Vivir Bien entre nosotros, Vivir Bien con lo que nos rodea y Vivir Bien consigo mismo.” (BOLÍVIA, 2012)

existência anterior. Uma existência passada/presente que “antes, em outro lugar, independentemente” passa a significar mudando a ordem dos sentidos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Madre Tierra e *Vivir Bien* (nas suas traduções originárias escritas na pena da lei), irrompem para suprir a falta histórica imposta pela colonização epistemológica eurocêntrica. A forma de nomear a lei possibilitou perceber as diferentes posições em jogo na produção de sentidos e na constituição do sujeito no campo do discurso jurídico. A exterioridade, marcada interdiscursivamente pelo silenciamento de uma posição, pode ser percebida pelo trabalho da falta. Dessa falta, marcada a partir das determinações ideológicas, emerge o excesso, marcado na expressão *ley de derechos*, constituindo-se num “[...] ‘acréscimo necessário’ ao sujeito que visa garantir a estabilização de determinados efeitos de sentido em vista da iminência (e perigo) de outros a esses se sobreporem” (ERNST, 2009, p. 4). Como se aquilo que é “evidente” para uma posição precisasse ser marcado pelo excesso para romper com uma certa ordem de discurso. Dizer *Madre Tierra* como sujeito de direitos – através do processo de nomear uma lei –, é dizer que *algo* livremente assujeita-se para ser recurso. Aquela que nomeia a lei faz trabalhar o estranhamento como operação que “expõe o conflito entre formações discursivas [...] da ordem do ex-cêntrico [...] marcando uma desordem no enunciado” (ERNST, 2009, p. 5). Neste viés, a subjetividade, se não percebida da perspectiva ameríndia, tornaria incompreensível observar que redundâncias e aparentes incoerências fazem sentido a partir de uma historicidade funcionando no discurso jurídico.

À guisa de considerações finais, trago uma questão norteadora proposta: seria a cosmovisão dos povos originários o *real* (no sentido lacaniano) da lei, que o Estado simboliza, na linguagem jurídica, constituindo-se como porta-voz das lutas indígenas ao dizer ao outro (e a si mesmo, por força da performatividade da própria lei) o dever-ser da *Madre Tierra* e o *Vivir Bien*? Sendo o *real* aquilo que se diz quando se trata da “impossibilidade de nominar o inominável, conforme nos fala Lacan” (BALDINI; MARIANI, 2013, p. 109), seria a subjetividade jurídica da *Madre Tierra* e o *Vivir Bien* o que irrompe, em formulação de lei, esse “um” possível *real*, efeito do simbólico que advém rompendo justamente porque a distinção entre simbólico, imaginário e real faz “não-sentido” para os indígenas, conforme alerta Viveiros de Castro (2014)?

REFERÊNCIAS

- BOLÍVIA. Ley n. 71, de 21 de diciembre de 2010. Ley de Derechos de La Madre Tierra. *Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia*, La Paz, 21 dez. 2010.
- BOLÍVIA. Ley n. 300, de 15 de octubre de 2012. Lei Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien. *Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia*, La Paz, 15 out. 2012.
- BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Lei Da Justiça Gratuita. *Diário Oficial da União*. Brasil, 8 ago. 2006.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. *Diário Oficial da União*. Brasil, 13 fev. 1950.
- BALDINI, L; MARIANI, B. O real é o nome que se dá ao inominável. In: INDURSKY, F; FERREIRA, M.C.L.; MITTMANN, S. (Org.). *O acontecimento do discurso no Brasil*. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2013. p. 103-114.
- DUNKER, C. *Mal-estar, sofrimento e sintoma*. São Paulo: Boitempo, 2015.

ERNST, A. G. A falta, o excesso e o estranhamento na constituição/interpretação do *corpus* discursivo. In: SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DO DISCURSO, 4., 2009, Porto Alegre, RS. *Anais do IV SEAD - Seminário de Estudos em Análise do Discurso*. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://anaisdosead.com.br/4SEAD/SIMPOSIOS/AracyErnstPereira.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

GUIMARÃES, E. *Semântica do acontecimento: um estudo enunciativo da designação*. Campinas: Pontes, 2002.

KASHIURA Jr, C. N. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/12742>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

ORLANDI, E. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1993.

_____. *Terra à vista: discurso do confronto: velho e novo mundo*. 2. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2008.

PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. 2.ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1995.

_____. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. 3.ed. Campinas, SP: Pontes, 2002.

PRADA, Raúl. La Guerra por la Madre Tierra: Historia de la lucha del Pacto de la Unidad en Defensa de la Madre tierra. *Rebelión*. Espanha, p. 1-3. 10 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.rebelion.org/noticia.php?id=118335>>. Acesso em: 8 dez. 2016.

SANTOS, B. De S. *Refundación de Estado en América Latina*. Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Universidad Mayor de San Simón, Centro de Estudios Superiores Universitarios; Plural editores, 2010.

SCHAVELZON, S. *Plurinacionalidad y vivir bien/buen vivir*. Dos conceptos leídos desde Bolivia Y Ecuador post-constituyentes. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2015.

VIVEIROS DE CASTRO, E. *Involuntários da pátria*. Aula pública. Ato Abril Indígena. 6 p. 20/04/2016. Cinelândia, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://provocadisparates.blogspot.com.br/2016/04/os-involuntarios-da-patria-eduardo.html>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

_____. *Inconstância da alma selvagem - e outros ensaios de antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

WERMUS, D. *Madre Tierra. Por el renacimiento indígena*. Quito: Ediciones Abya-yala, 2002.

ZOPPI-FONTANA, M. Identidades (in)formais: contradição, processos de designação e subjetivação na diferença. *Organon*, Porto Alegre, v. 17, n. 35, p.245-282, 2003. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/organon/article/view/30027>>. Acesso em: 08 dez. 2016.

Recebido em 23/10/2016. Aceito em 12/12/2016.